



**LEI COMPLEMENTAR N° 035, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005**

**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Título I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Patrulha.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei.

**Art. 5º** - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

**Art. 6º** - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.



**Título II  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**Capítulo I  
DO PROVIMENTO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 7º** - São requisitos básicos para investidura no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica oficial;
- V - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais terão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

**Art. 8º** - São formas de provimento dos cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

**Seção II  
DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 9º** - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.



**Art. 10** - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, preencheu os requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 7º, e que não ultrapassou a idade máxima fixada para recrutamento.

**Art. 11** - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

### Seção III DA NOMEAÇÃO

**Art. 12** - A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

**Art. 13** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público.

### Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 14** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 3º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Art. 15** - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.



**Art. 16** - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

**Art. 17** - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

**Art. 18** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único** - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 19** - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio poderão ser descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## Seção V DA ESTABILIDADE

**Art. 20** - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo único** - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei, assegurada ampla defesa.

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.



**Art. 21** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente o afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre.

§ 4º - Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do *"caput"* deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada, por escrito, com o devido comprovante de recebimento, para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas ou alternadas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.



§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observados, os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

**Art. 22** - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

## Seção VI DA RECONDUÇÃO

**Art. 23** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;
- reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## Seção VII DA READAPTAÇÃO

**Art. 24** - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.



### Seção VIII DA REVERSÃO

**Art. 25** - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 26** - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 27** - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

**Art. 28** - A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

### Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 29** - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

### Seção X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 30** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 31** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.



**Art. 32** - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 33** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção feita por junta médica oficial do município.

### Seção XI DA PROMOÇÃO

**Art. 34** - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

### Capítulo II DA VACÂNCIA

**Art. 35** - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

**Art. 36** - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 147 desta Lei.

**Art. 37** - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.



**Art. 38** - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

### **Título III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

#### **Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 39** - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

**Art. 40** - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

#### **Capítulo II DA REMOÇÃO**

**Art. 41** - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

**Art. 42** - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

**Art. 43** - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

#### **Capítulo III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 44** - A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

**Art. 45** - A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.



**Parágrafo único -** A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinqüenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

**Art. 46 -** A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 47 -** O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Art. 48 -** O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, bem como em razão das concessões de que trata o art. 116.

**Art. 49 -** Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

**Art. 50 -** A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 51 -** É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.

**Art. 52 -** A lei indicará os casos, condições e percentuais em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

## **Título IV DO REGIME DO TRABALHO**

### **Capítulo I DO HORÁRIO E DO PONTO**

**Art. 53 -** O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

**Art. 54 -** A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

**Art. 55 -** Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.



**Art. 56** - A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto, observada a tolerância de até 5 (cinco) minutos, após o início ou término do turno de trabalho, ou

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A impossibilidade do registro do ponto em razão da necessidade do serviço autoriza a autoridade competente aboná-lo, justificadamente.

## Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 57** - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à remuneração da hora normal.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

**Art. 58** - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 59** - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

## Capítulo III DO REPOUSO SEMANAL

**Art. 60** - O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.



**§ 3º** - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

**Art. 61** - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

**Parágrafo único** - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 62** - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinqüenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

## **Título V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

### **Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 63** - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

**Art. 64** - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

**Art. 65** - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

**Art. 66** - Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 65 as diárias de viagem, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

**Art. 67** - A lei poderá fixar a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

**Art. 68** - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 145.

**Art. 69** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.



**Parágrafo único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

**Art. 70** - As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

**§ 1º** - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

**§ 2º** - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 71** - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

**Parágrafo único** - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## **Capítulo II DAS VANTAGENS**

**Art. 72** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III – prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

**§ 1º** - As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

**§ 2º** - As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 73** - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

## **Seção I DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 74** - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;



### Subseção I DAS DIÁRIAS

**Art. 75** - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

**§ 1º** - Inclui-se no conceito de servidores, exclusivamente para os efeitos desta Lei, os membros dos Conselhos Municipais e de órgãos oficiais do Município que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, ausentarem-se do Município para comparecer a encontros relacionados com a matéria da especialidade dos mesmos, ou para tratar de assuntos específicos destes.

**§º 2º** - No deslocamento para fora do Município que não exija pernoite, mas exija refeição, pagar-se-á a diária equivalente a trinta por cento do respectivo valor, conforme disposto no parágrafo 8º, deste artigo.

**§ 3º** - Entende-se por refeição, almoço ou janta.

**§ 4º** - No deslocamento para fora do Município, efetuado por veículo da administração direta e indireta ou transporte coletivo, que não exija pernoite ou refeição, não será paga qualquer diária.

**§ 5º** - No deslocamento para fora do Estado, as diárias serão pagas multiplicando-se por dois o respectivo valor e para fora do País, as diárias serão pagas multiplicando-se por quatro o respectivo valor.

**§ 6º** - Serão indenizadas as passagens nos casos de deslocamento coletivo, mediante a apresentação do respectivo comprovante.

**§ 7º** - No deslocamento para fora do Município que exija pernoite com uma refeição serão pagas diárias integrais, e no que exija duas refeições serão pagas diárias integrais acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

**§ 8º** - Os valores das diárias integrais serão os seguintes:

I - R\$ 168,76 (cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos)

II - R\$ 112,51 (cento e doze reais e cinqüenta e um centavos)

III - R\$ 89,99 (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos)

IV - R\$ 78,73 (setenta e oito reais e setenta e três centavos)

V - R\$ 56,24 (cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos)

a) Aos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, aplica-se o disposto no inciso I.

b) Aos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais, Procurador Geral e Presidente de Autarquias ou Fundações Municipais, aplica-se o disposto no inciso II.



c) Aos ocupantes dos cargos de formação superior aplica-se o disposto no inciso III.

d) Aos ocupantes dos cargos de Técnico em Contabilidade, Cargos em Comissão, servidores com Função Gratificada, servidores com Gratificação Especial e membros de Conselho Municipal, aplica-se o disposto no inciso IV.

e) Aos demais cargos aplica-se o disposto no inciso V.

f) Os valores das diárias acima referidas sofrerão reajuste sempre que houver reposição salarial dos servidores, no mesmo percentual da reposição.

§ 9º - O Poder Público Municipal fornecerá alimentação e alojamento de campanha para as turmas que se deslocarem para serviços no interior do Município, quando não houver possibilidade de fazerem refeições em suas residências, caso em que não será devida diária.

§ 10 - Adiantar-se-ão previamente ao deslocamento os valores das diárias, de acordo com a previsão do dia ou dias de afastamento do servidor.

§ 11 - A solicitação de diária deverá relatar, de modo circunstanciado, o evento ou curso que o servidor irá participar, indicando no mínimo: data, local, programação e horário previsto de saída e retorno, devidamente assinada pelo Secretário responsável.

§ 12 - Para justificar o recebimento da diária cabe ao servidor trazer um ou mais dos documentos abaixo relacionados, sob pena de dedução dos valores pagos em folha de pagamento:

I – certificado ou outro documento hábil que comprove a participação no evento, ou;

II - relatório do evento ou curso que participou, ou ainda comprovante da execução da tarefa proposta, caso não tenha a documentação prevista no inciso anterior.

§ 13 – Os motoristas deverão apresentar o “cartão de deslocamento de veículo e motorista”, estando excluídos da exigência constante no inciso anterior.

§ 14 - A comprovação da despesa em valores acima ou abaixo do valor previsto para esta não gera obrigação de complementação pelo Poder Público, nem devolução pelo servidor.

§ 15 - A documentação necessária para fins de comprovação da diária, deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Administração (Departamento de Pessoal), num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do evento. O não cumprimento desta determinação implicará na dedução dos valores pagos em folha de pagamento.

§ 16 - As passagens de transporte coletivo serão pagas antecipadamente conforme os valores determinados pelo DAER, observando-se no que for aplicável o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 76** - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias, exceto para os servidores que exercem o cargo de motorista.

**Art. 77** - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.



**Parágrafo único -** Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

### **Subseção II DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 78 -** A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

**Parágrafo único -** A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

**Art. 79 -** A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

### **Seção II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 80 -** Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

V – vantagem adicional.

### **Subseção I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 81 -** A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

**Art. 82 -** Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa, o valor de função gratificada e os regimes suplementares de trabalho não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais, exceto o por tempo de serviço e as vantagens adicionais, que serão computados sempre integralmente.

**Art. 83 -** A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.



**Parágrafo único** – Dependendo da disponibilidade financeira, o Município poderá adiantar 70% (setenta por cento) da gratificação natalina, no mês de aniversário do servidor, e os 30% (trinta por cento) restantes, no final do exercício.

**Art. 84** - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

**Art. 85** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Subseção II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 86** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º - Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

### **Subseção III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

**Art. 87** - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

**Parágrafo único** - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

**Art. 88** - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de quarenta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

**Art. 89** - Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento, incidentes sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

**Art. 90** - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.



**Art. 91** - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

#### **Subseção IV DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 92** – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

Parágrafo único - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

#### **Subseção V VANTAGENS ADICIONAIS**

**Art. 93** – Vantagem Adicional é a forma positiva de reconhecimento do servidor no exercício de seu cargo ao desempenhar de forma eficiente, dedicada e leal as atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

**Art. 94** – O Boletim de Controle para fins de vantagens adicionais do servidor, apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de zero (0) a cem (100) para cada um dos fatores, como seguem:

**I** – eficiência - de 0 a 100 pontos

**II** – dedicação ao serviço - de 0 a 100 pontos

**III** – disciplina - de 0 a 100 pontos

**IV** – pontualidade e assiduidade - de 0 a 100 pontos

**V** – iniciativa - de 0 a 100 pontos

**VI** – eficácia - de 0 a 100 pontos

**VII** – relacionamento - de 0 a 100 pontos

**Parágrafo Único** – Para efeitos de concessão de vantagem adicional, somente serão considerados os servidores que obtiverem uma avaliação de no mínimo 70 (setenta) pontos em cada um dos fatores enumerados neste artigo.



### Seção III DA LICENÇA-PRÊMIO

**Art. 95** - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a 03 (três) meses de Licença-Prêmio, podendo ser subdividido em dois períodos, nunca inferior a trinta dias, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 96** - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família quando por prazo superior a quinze (15) dias;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista, e

e) desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde excedentes de trinta dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo da licença-prêmio, protelarão sua concessão pelo período de um mês para cada cinco dias de licença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, que não protelarão o prêmio. Somente serão computados para o protelamento da concessão da licença-prêmio, os dias excedentes a trinta dias.

**Art. 97** - A licença-prêmio não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Seção IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**Art. 98** - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente e/ou cheque, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, calculado sobre o vencimento do seu cargo.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.



### Capítulo III DAS FÉRIAS

#### Seção I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

**Art. 99** - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 100** - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

**Parágrafo único** - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

**Art. 101** - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

**Art. 102** - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 109.

**Art. 103** - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

**§ 1º** - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

**§ 2º** - O servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou da exoneração de cargo efetivo, ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo cargo para o qual será nomeado.

### Seção II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

**Art. 104** - É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito em um período corrido, podendo ser subdividido em dois períodos nunca inferior a dez dias cada um.



**Parágrafo único** - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, respeitado o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 105** - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, cabendo a este assinar a respectiva notificação, ou a requerimento da parte, com a concordância da administração, com antecedência de, no mínimo, 15 dias.

**Art. 106** - Vencido o prazo mencionado no art. 104, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de trinta dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

**§ 1º** - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

**§ 2º** - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

**§ 3º** - No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

### **Seção III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

**Art. 107** - O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

**§ 1º** - Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa, o valor de função gratificada e os regimes suplementares de trabalho não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais, exceto o por tempo de serviço e as vantagens adicionais, que serão computados sempre integralmente.

**§ 2º** - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

### **Seção IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA**

**Art. 108** - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 100.

**Parágrafo único** - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.



## Capítulo IV DAS LICENÇAS

### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 109** - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para concorrer a mandato eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de cento e oitenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º - O Município manterá serviço médico oficial para concessão das licenças previstas no inciso I deste artigo, e do art. 110.

### Seção II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 110** - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, devidamente comprovada mediante comprovação médica, até 48 (quarenta e oito) horas, após a ocorrência do evento, e no caso de internação daquele, até 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, mediante prescrição médica e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até dez dias, podendo ser renovada por mais dez dias, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a dez dias e até trinta dias;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a trinta dias até sessenta dias;
- II - sem remuneração, a partir do sexagésimo primeiro dia até o máximo de dois anos.



### Seção III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 111** - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

### Seção IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

**Art. 112** - O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus a licença remunerada.

§ 1º. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento, a partir do registro de sua candidatura à cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. O servidor candidato à cargo eletivo no próprio município e que exercer cargo ou função de confiança, sendo direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado, caso portador de cargo em confiança, ou tornado sem efeito a concessão de função gratificada, em caso de servidor concursado, a partir do dia imediato de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

### Seção V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 113** - Por iniciativa do servidor ou a critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. Neste último terá o servidor o prazo de dez dias para retornar as suas atividades.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.



**Seção VI  
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 114** - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso(s) de reeleição(ões).

**Capítulo V  
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 115** - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e para Entidades Privadas, sem fins lucrativos, destinadas aos cuidados da saúde, educação e assistência social, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

**Capítulo VI  
DAS CONCESSÕES**

**Art. 116** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, toda vez que doar sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.
- IV - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
  - c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.



Parágrafo único - A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

**Art. 117** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 118** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

**Art. 119** - Além das ausências ao serviço previstas no art. 116, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, Mandato Classista, exceto para promoção por merecimento;

VI - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo;

VII - licença:

a) à gestante e à adotante;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada;

d) para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral, Mandato Classista, exceto para promoção por merecimento.

e) para participar de cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizado pela administração.



**Art. 120** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;

II – de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado, nos termos da legislação federal pertinente;

III – de licença para desempenho de mandato classista, desde que haja contribuição, e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

**Art. 121** - Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

**Art. 122** - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**Art. 123** - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 124** - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

**Art. 125** - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 126** - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

**Art. 127** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão recorrida, mediante notificação pessoal, ou da publicação do despacho.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 128** - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em cinco (05) anos, a contar do ato ou fato do qual se originar.



§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

**Art. 129** - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alcada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 130** - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

## **Título VI DO REGIME DISCIPLINAR**

### **Capítulo I DOS DEVERES**

**Art. 131** - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;



XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 132** - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;



VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Art. 133** - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

### Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 134** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

32



§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

#### Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 135** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

**Art. 136** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 137** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

**Art. 138** - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

**Art. 139** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 140** - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

#### Capítulo V DAS PENALIDADES

**Art. 141** - São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;



III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

**Art. 142** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 143** - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

**Art. 144** - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

**Art. 145** - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

**Art. 146** - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;



XIII - transgressão do art. 132, incisos X a XVI.

**Art. 147** - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção, antes da abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detêm no Município e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

**Art. 148** - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 146 implicará em resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 149** - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 150** - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 151** - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

**Art. 152** - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

**Art. 153** - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

**Art. 154** - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.



**Art. 155** - A demissão por infringência ao art. 132 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 146, inc. I, V, VIII, X e XI.

**Art. 156** - A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

**Art. 157** - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 158** - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

## Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

### Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 159** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 131.

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



**Art. 160** - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor falso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

## Seção II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 161** - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

**Art. 162** - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

## Seção III DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

**Art. 163** - A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de até três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento do processo.



§ 5º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

#### Seção IV DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

**Art. 164** - A sindicância disciplinar será cometida a comissão de até três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de duas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - A comissão efetuará, simplificadamente, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3º - O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 4º - Concluída a instrução o sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 5º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

**Art. 165** – A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de dez dias úteis:

- I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.



§ 3º - Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

#### Seção V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 166** - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**Art. 167** - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 168** - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 169** - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público ou pela Autoridade Policial, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 170** - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 171** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 172** - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

**Art. 173** - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.



§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

**Art. 174** - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

**Art. 175** - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

**Art. 176** - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 177** - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

**Art. 178** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 179** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.



§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 180** - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**Art. 181** - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

**Art. 182** - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Art. 183** - O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 184** - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - julgará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 185** - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

**Art. 186** - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 187** - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## Seção VI DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 188** - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

**Art. 189** - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

**Art. 190** - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 191** - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

**Art. 192** - Julgada procedente a revisão, será tornada insubstancial ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## Título VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### Capítulo Único DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

**Art. 193** - O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

**Art. 194** - O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente.



**Título VIII  
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Capítulo Único**

**Art. 195** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 196** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

**Art. 197** - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovadas por igual período, a contar da data de sua assinatura.

**Art. 198** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 199** - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias e 13º proporcionais, no encerramento do contrato ou quando a rescisão ocorrer por iniciativa da administração municipal;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

**Título IX  
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

**Art. 200** - O servidor terá direito, mediante opção, a plano de saúde que assegure, no mínimo, atendimento a: assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei, como custeio paritário compartilhado entre o servidor e o Município.



## Título X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 201** - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 202** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

**Art. 203** - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

### Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 204** - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

**Art. 205** - Os atuais servidores municipais, estatutários admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias de Constituição Federal de 1988, constituem quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

**Art. 206** - O servidor público de órgãos Federais, Estaduais ou Municipais cedidos para Santo Antônio da Patrulha, receberá dos cofres públicos municipais, à título de remuneração, o valor da Função Gratificada correspondente ao cargo para o qual tenha sido designado.

**Art. 207** - Toda e qualquer vantagem e adicional previstos neste Regime Jurídico Único, para os servidores em geral, serão concedidos de acordo com a categoria funcional e previstos nos respectivos Planos de Carreira e Quadro de Cargos e Funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**Art. 208** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 209** - Revogam-se as disposições da Lei Municipal n.º 2.278/90, com alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de outubro de 2005

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração



## ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título i	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1º a 6º
Título II	
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
Capítulo I	
DO PROVIMENTO	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	7º e 8º
Seção II	
DO CONCURSO PÚBLICO .....	9º a 11
Seção III	
DA NOMEAÇÃO .....	12 a 13
Seção IV	
DA POSSE E DO EXERCÍCIO .....	14 a 19
Seção V	
DA ESTABILIDADE .....	20 a 22
Seção VI	
DA RECONDUÇÃO .....	23
Seção VII	
DA READAPTAÇÃO .....	24
Seção VIII	
DA REVERSÃO .....	25 a 28
Seção IX	
DA REINTEGRAÇÃO .....	29
Seção X	
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO .....	30 a 33
Seção XI	
DA PROMOÇÃO .....	34
Capítulo II	
DA VACÂNCIA .....	35 a 38
Título III	
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
Capítulo I	
DA SUBSTITUIÇÃO .....	39 e 40
Capítulo II	
DA REMOÇÃO .....	41 a 43
Capítulo III	
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA .....	44 a 52
Título IV	
DO REGIME DE TRABALHO	
Capítulo I	
DO HORÁRIO E DO PONTO .....	53 a 56
Capítulo II	
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO .....	57 a 59
Capítulo III	
DO REPOUSO SEMANAL .....	60 a 62
Título V	
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	
Capítulo I	
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO .....	63 a 71



Capítulo II	
DAS VANTAGENS .....	72 a 73
Seção I	
DAS INDENIZAÇÕES .....	74
Subseção I	
DAS DIÁRIAS .....	75 a 77
Subseção II	
DA AJUDA DE CUSTO .....	78 e 79
Seção II	
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS .....	80
Subseção I	
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA .....	81 a 85
Subseção II	
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO .....	86
Subseção III	
DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE .....	87 a 91
Subseção IV	
DO ADICIONAL NOTURNO .....	92
Subseção V	
DAS VANTAGENS ADICIONAIS .....	93 e 94
Seção III	
DA LICENÇA PRÊMIO .....	95 a 97
Seção IV	
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA .....	98
Capítulo III	
DAS FÉRIAS	
Seção I	
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO .....	99 a 103
Seção II	
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS .....	104 a 106
Seção III	
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS .....	107
Seção IV	
DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA .....	108
Capítulo IV	
DAS LICENÇAS	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	109
Seção II	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA .....	110
Seção III	
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR .....	111
Seção IV	
DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO .....	112
Seção V	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES .....	113
Seção VI	
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA .....	114
Capítulo V	
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE .....	115
Capítulo VI	
DAS CONCESSÕES .....	116 e 117



Capítulo VII	
DO TEMPO DE SERVIÇO .....	118 a 123
Capítulo VIII	
DO DIREITO DE PETIÇÃO .....	124 a 130
Título VI	
DO REGIME DISCIPLINAR	
Capítulo I	
DOS DEVERES .....	131
Capítulo II	
DAS PROIBIÇÕES .....	132 a 133
Capítulo III	
DA ACUMULAÇÃO .....	134
Capítulo IV	
DAS RESPONSABILIDADES .....	135 a 140
Capítulo V	
DAS PENALIDADES .....	141 a 158
Capítulo VI	
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL	
Seção I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	159 e 160
Seção II	
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	161 e 162
Seção III	
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA .....	163
Seção IV	
DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR .....	164 e 165
Seção V	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR .....	166 a 187
Seção VI	
DA REVISÃO DO PROCESSO .....	188 a 192
Título VII	
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	
Capítulo Único	
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES .....	193 e 194
Título VIII	
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	
Capítulo Único .....	195 a 199
Título IX	
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE.....	200
Título X	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	201 a 203
Capítulo II	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS .....	204 a 209